



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011111-14.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JANAINA RUSTEIKA LOPES, é apelado COOP. DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS SERV. DO MIN. DA EDUC. EM SÃO PAULO-COOPEMESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **COM DETERMINAÇÃO (análise, pelo juízo a quo, do pedido de gratuidade judicial) e, no ponto conhecido, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011111-14.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André – SP – 6ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Bianca Ruffolo Chojniak Ação: Embargos à Execução

Apelante: JANAINA RUSTEIKA LOPES

Aprelado: : Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Ministério da Educação Coopemesp.

VOTO 2791

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA
DE REJEIÇÃO - APELAÇÃO.

PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL CUJA
APRECIÇÃO FICOU CONDICIONADA À
COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTOS
APRESENTADOS, MAS NÃO ANALISADOS PELO
JUÍZO A QUO. EXCEPCIONAL CONCESSÃO APENAS
PARA O PRESENTE RECURSO - POSTERIOR ANÁLISE
PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.

Sentença que extinguiu liminarmente os embargos, ante a
certidão de fls. 308 que aponta a intempestividade da
oposição.

CARTA de citação juntada aos autos da execução em
21.07.2023, decurso do prazo para a oposição de embargos
em 10.08.2023. Embargos opostos em 26.04.2024,
sustentando a embargante que o prazo para embargos à
execução teve início a partir da intimação da constrição de
bem, publicada em 05.04.2024.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM
DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata de recurso de apelação interposto em
face da r. sentença de fls. 309, que rejeitou os embargos à execução, nos
seguintes termos:

*“Vistos. Janaina Rusteika Lopes ajuizou
embargos à execução em face de Cooperativa de Crédito Mútuo dos
Servidores do Ministério da Educação Em São Paulo - Coopemesp.*

Consoante certidão de fls. 306, tem-se que

os embargos são intempestivos.

Assim, rejeito embargos liminarmente, o que faço com fundamento no artigo 918, I, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações necessárias, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.

Custas e despesas processuais a cargo dos embargantes.

P. R. I".

Apela a Executada, requerendo a concessão da justiça gratuita, sustentando que os documentos carreados aos autos são aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

No mérito, requer a reforma da r. sentença, para afastar a rejeição liminar dos embargos sob o argumento de intempestividade, porque, segundo a apelante, o prazo para a oposição dos embargos teve início a partir da intimação da segunda constrição, que se deu em 05 de abril de 2024 (sexta-feira) e que, ante o feriado na Comarca de Santo André (em 08.04.2024), o primeiro dia da contagem seria 09.04.2024 com término em 29.04.2024.

Recurso tempestivo, não veio preparado.

Seguiram-se as contrarrazões – fls. 331/339.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Requerida a gratuidade, foi determinada a juntada de documentos que comprovassem a impossibilidade de arcar com as custas do processo, tendo o embargante apresentado os documentos de fls. 285/307.

Ocorre que, sobrevindo a certidão de fls. 308, noticiando a intempestividade dos embargos, foi, em seguida, proferida a r. sentença que os rejeitou liminarmente.

Portanto, em razão da ausência de decisão

pelo juízo de primeiro grau a respeito do pedido de gratuidade judicial, concede-se a gratuidade exclusivamente para o presente recurso, devendo o pleito ser analisado pelo d. Magistrado *a quo* quando do retorno dos autos à origem.

Ultrapassado esse ponto, a questão a analisar é a tempestividade, ou não, da oposição dos embargos.

O art. 915, do CPC, assim dispõe:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Pois bem.

Conforme consta dos autos, o aviso de recebimento da carta citatória foi juntado aos autos da execução em 21.07.2023. Logo, o prazo final para a oposição dos embargos foi 10.08.2023. Entretanto, a oposição dos embargos se deu somente em **26.04.2024**.

Nesse cenário, os embargos à execução

opostos mais de 8 meses após a juntada do A.R. naqueles autos na ação executiva, são manifestamente intempestivos.

A esse respeito:

APELAÇÃO – Embargos à execução – Despesas condominiais – Intempestividade – Rejeição liminar – Art. 918, I, do CPC – Não se conhece dos embargos à execução opostos após decorrido o prazo processual legalmente estabelecido de 15 dias da juntada do mandado citatório – Oposição dos embargos por meio de petição intermediária nos autos da execução que configura erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso desprovido, na parte em que conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1006442-09.2022.8.26.0223; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

Registra-se, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Destarte, o recurso comporta parcial conhecimento, mas não provimento, feita a determinação de análise, pelo juízo a quo, do pedido de gratuidade judicial.

Ressalta-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **COM DETERMINAÇÃO** (análise, pelo juízo a quo, do pedido de gratuidade judicial) e, no ponto conhecido, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator